

A evolução das entidades familiares nos tempos atuais e as consequências jurídicas e sociais

Sibele Regina Raposo dos Santos

Luana Machado Terto

Vivia Pereira de Moraes Santos



10.56238/rcsv14n2-009

RESUMO

Este artigo tem como problemática: quais as consequências jurídicas e sociais provenientes da evolução das entidades familiares nos tempos atuais? Esse artigo tem como problemática avaliar as consequências jurídicas e sociais provenientes da evolução das entidades familiares nos tempos atuais. Trabalhar com essa problemática foi estabelecido o objetivo geral de avaliar mudanças profundas sociedade ao ponto de fazer com que novas configurações familiares passassem a ser legitimadas. Com relação aos objetivos específicos consistem em: descrever mudanças jurídicas envolvendo o reconhecimento da pluralidade familiar no Brasil; identificar barreiras que desaceleram a proteção de novas configurações familiares; e analisar novas expectativas para as instituições familiares. Esse artigo foi construído com base na realização de uma revisão bibliográfica tendo como problema central avaliar as consequências jurídicas provenientes da evolução das entidades familiares nos tempos atuais. E para isso, foram selecionados artigos científicos, doutrinas e o entendimento do STF no que tange às configurações jurídicas da entidade familiar. Esse estudo está estruturado em três capítulos com foco em abordar aspectos culturais da entidade familiar; as novas configurações familiares, e o entendimento jurisprudencial sobre a pluralidade familiar com base no Supremo Tribunal Federal (STF). Por último foi apresentada a metodologia, e os resultados e discussão.

Descritores: família; pluralidade; igualdade; evolução.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família é um ramo jurídico bastante dinâmico, e isso decorre do fato de que as configurações familiares passam por mudanças, gradativamente, no decorrer dos anos. Com base nesse pressuposto, esse artigo tem como problemática: quais as consequências jurídicas e sociais provenientes da evolução das entidades familiares nos tempos atuais?

Desde a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro vem rompendo barreiras que impediam a efetivação da proteção de direitos e garantias fundamentais, dentre elas, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres com base no inciso I, art. 5º da Constituição.

Trabalhar com essa problemática foi estabelecido o objetivo geral de avaliar mudanças profundas sociedade ao ponto de fazer com que novas configurações familiares passassem a ser legitimadas. Com relação aos objetivos específicos consistem em: descrever mudanças jurídicas envolvendo o reconhecimento da pluralidade familiar no Brasil; identificar barreiras que desaceleram

a proteção de novas configurações familiares; e analisar novas expectativas para as instituições familiares.

Esse estudo se justifica por que a instituição familiar é milenar, e durante muitos séculos a sua configuração era padronizada pelo modelo patriarcal, sendo que o homem seria o chefe do lar, este composto pela mulher e os seus filhos. Todavia, esse modelo começou a deixar de ser o protagonista em virtude de outras configurações serem legitimadas como, por exemplo, as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo.

Esse estudo está estruturado em três capítulos com foco em abordar aspectos culturais da entidade familiar; as novas configurações familiares, e o entendimento jurisprudencial sobre a pluralidade familiar com base no Supremo Tribunal Federal (STF). Por último foi apresentada a metodologia, e os resultados e discussão.

2 ASPECTOS CULTURAIS DA ENTIDADE FAMILIAR

Diversos aspectos culturais da entidade familiar são produtos de uma consolidação de padrões específicos acerca do modelo correto da instituição familiar no decorrer dos anos, e em comunidades diferentes que era sempre repetido.

Nem sempre a ideia de uma configuração familiar plural era aceita, ou legitimada juridicamente, pelo contrário, por muitos anos organizações familiares que fugiam do padrão: pai, mãe e prole, eram marginalizadas pela sociedade, pois não eram consideradas legítimas em razão de diversas questões, inclusive, religiosas.

A família é uma instituição de importância incomensurável na sociedade, e ela expressa uma complexidade tão ampla quanto sua importância, posto que ela é um elemento que traz felicidade, ou até mesmo frustrações e traumas para as pessoas. Por isso, é difícil conceituar família.

Quanto ao conceito de família, cita-se:

Nessa ordem de ideias, portanto, chegamos, até mesmo por honestidade intelectual, a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias. Qualquer tentativa nesse sentido restaria infrutífera e desgarrada da nossa realidade. (GAGLIANO; FILHO, 2023, p. 1808).

O núcleo familiar possui um caráter especial, e pode ser compreendido como a base da sociedade conforme a própria Constituição Federal do Brasil de 1988 decretou em seu art. 226. Entretanto, é necessário falar que a existência de um conjunto de normas disciplinando a instituição familiar nem sempre existiu.

Por muitos séculos era comum que a igreja ou até mesmo o Estado eram responsáveis por determinar qual o arranjo familiar legítimo. A validade do arranjo familiar, em tempos mais antigos, tinha como pressuposto básico a realizar do casamento, e a sua constituição englobava apenas o homem e a mulher.

Ao observar a instituição da família sob a ótica da história, observa-se que em diferentes sociedades espalhadas em vários registros históricos tinham normas simples direcionadas para a organização familiar, tal como no Código de Hamurabi, ou até mesmo no direito hebraico. (ESTEVES; MELLO & CASTRO, 2022).

Um fator em comum acerca das organizações familiares em tempos mais antigos é que a figura do homem tinha mais poder dentro do núcleo familiar, assim como tinha mais direitos como, por exemplo, somente o homem podia divorciar. Com o avanço do cristianismo em algumas partes do mundo o divórcio passou a ser visto com maus olhos, tendo em vista que existe uma preponderância do conceito familiar monogâmico e até que a morte separe o casal. (OLIVEIRA, 2020).

A ideia de que o casamento é um vínculo indissolúvel perdurou por muitos séculos. Outro ponto é que a mulher deveria sustentar a relação mesmo que fosse alvo de qualquer ato de violência, ou seja, não existia uma concepção de que a mulher tinha voz dentro do próprio lar.

Não demorou muito para que a instituição familiar passasse a ganhar contornos jurídicos cada vez mais complexos. Com a chegada do século XX surgiram movimentos de mulheres que buscavam maior autonomia da mulher não apenas dentro do próprio lar, mas na sociedade também. (ESTEVES; MELLO & CASTRO, 2022).

A libertação da mulher e o reconhecimento de que elas podem gerenciar suas próprias vidas provocou mudanças no núcleo familiar, pois junto com esses movimentos também emergiram outros movimentos envolvendo minorias, tal como o movimento LGBTQIA+. (OLIVEIRA, 2020).

Esses movimentos contribuíram para a validação de configurações familiares que fogem de um padrão preestabelecido há muitos anos. Nesse sentido, é importante compreender quais as configurações familiares existentes, e posteriormente visualizar o posicionamento dos tribunais em face dessas configurações.

2.1 DAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

As configurações familiares vêm sofrendo alterações desde períodos antigos. Existe a família monoparental, anaparental, mosaico, paralelas, homoafetivas, dentre outros. Nos últimos tempos o Poder Judiciário tem se manifestado com frequência em razão de alterações culturais em face dos modelos familiares atuais.

A família monoparental, por exemplo, decorre da inexistência de uma relação de casal, nesse caso, são aquelas pessoas que escolhem ter filhos sozinhos, ou seja, não advém de uma situação em que a pessoa é abandonada, ou em caso de separação conjugal ou morte. (STACCIARINI, 2020). E, normalmente, esse tipo de configuração é formado por mulheres, e em menor número por homens.

A família anaparental, por sua vez, é formada sem a presença dos pais, e isso pode ocorrer por diversas razões, e ela não é prevista expressamente na Constituição Federal do Brasil de 1988, haja vista que o texto constitucional aborda apenas as famílias firmadas pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis, união estável, e família monoparentais. (CAMPOS, 2020).

Quanto a família mosaico é aquela recomposta, que em virtude de duas famílias que, não estavam conectadas, à partir de um novo relacionamento, os integrantes desse núcleo familiar passam a formar um núcleo novo, pois novos laços são formados. (STACCIARINI, 2020). Um exemplo é aquele caso da mulher que tem filhos e se separa, e um tempo depois conhece uma pessoa que também possui filhos e desejam juntar as famílias.

As famílias paralelas dão aquelas em que existem uniões simultâneas, uniões múltiplas de modo concomitante. (CAMPOS, 2020). Um exemplo, é o caso da pessoa que possui dois lares com companheiros (as) distintos, ou seja, existem dois núcleos familiares delimitados.

Já com relação às famílias homoafetivas, são formadas por pessoas do mesmo sexo, e sua constituição pode ser proveniente de várias situações como, por exemplo, filhos de uma relação heteroafetiva anterior; adoção; inseminação artificial, ou fertilização in vitro.

Todas essas configurações familiares é reflexo de lutas sociais e mudanças jurídicas que fizeram com que instituições familiares fora dos padrões culturais estabelecidos fossem validadas pelo Estado através do judiciário. Todas as mudanças trouxeram inovações legislativas, bem como jurisprudenciais para que questões envolvendo herança, partilha de bens e guarda compartilhada fossem disciplinadas nesses casos.

2.2 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA PLURALIDADE FAMILIAR: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 2011 o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, equiparou as relações formadas por pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis constituídas pelo homem e pela mulher, e assim a união homoafetiva passou a ser validada como núcleo familiar, dessa forma, passaram a ter uma série de direitos reconhecidos.

A união estável, segundo o Código Civil, é aquela entre o homem e a mulher, configura na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o propósito de constituição de família. Com base nesse instituto os casais formados por pessoas do mesmo sexo passaram a oficializar sua

união. Essa decisão tem como fundamento diversos dispositivos da Constituição Federal do Brasil de 1988, entre eles, o art. 3º, inciso IV, pelo qual veda qualquer discriminação em razão de sexo, raça, cor etc. Desse jeito, a instituição familiar formada por pessoas do mesmo não pode ser discriminada por causa de orientação sexual de seus membros.

Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 do Distrito Federal, o STF, tratou do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Essa decisão foi de extrema importância, tendo em vista que com isso essa decisão, as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo passaram a ter o devido amparo estatal.

Nesse processo, o STF, enfatizou que é proibido a discriminação das pessoas em virtude do sexo, seja no âmbito da orientação sexual de cada ser humano. Destacou também que o pluralismo é um valor sócio- político-cultural mencionado na redação constitucional.

Em seu art. 3º, a Constituição Federal do Brasil de 1988, estabelece uma série de objetivos a serem alcançados, dentre eles, o bem de todos, nesse sentido, é inadmissível que famílias formadas por pessoas do mesmo sejam deslegitimadas por causa de preconceito.

A sexualidade faz parte da autonomia da vontade que as pessoas possuem, ou seja, elas têm direito de selecionar com quem deseja constituir uma família. A família é uma instituição complexa e repleta de arranjos, desse modo, é incabível a padronização dessa entidade social tão importante.

Na redação constitucional a união estável é referida como sendo composta pelo homem e pela mulher, contudo, é importante ressaltar que essa referência à dualidade básica homem e mulher, com base no art. 226, §3º, tem como objetivo favorecer que as relações jurídicas sejam horizontais, ou seja, sem qualquer hierarquia no âmbito familiar, pois tanto o homem como a mulher são membros fundamentais dentro de uma família.

3 METODOLOGIA

Esse artigo foi construído com base na realização de uma revisão bibliográfica tendo como problema central avaliar as consequências jurídicas provenientes da evolução das entidades familiares nos tempos atuais. E para isso, foram selecionados artigos científicos, doutrinas e o entendimento do STF no que tange às configurações jurídicas da entidade familiar.

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos. (SEVERINO, 2013, p. 107).

O tipo de pesquisa é descritivo, posto que serão analisadas e descritas mudanças ocorridas nas configurações familiares e a cobertura jurídica necessária para validação desses arranjos familiares. Foram selecionados artigos científicos dos últimos 5 anos, dos quais abordam as mudanças envolvendo o reconhecimento dos diversos arranjos familiares, não apenas aqueles formados por pessoas do mesmo sexo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram selecionados 15 materiais divididos em artigos científicos, e monografias que versam sobre os avanços e mudanças jurídicas envolvendo múltiplos arranjos familiares com base em publicações dos últimos 5 anos, cujo objetivo é descrever as evoluções jurídicas com base nessa temática.

Tabela 1 – Resultados da revisão bibliográfica

Autor/Ano	Título	Objetivo	Metodologia	Resultados
Santos <i>et al</i> (2020)	Novas configurações familiares e a escola: laços na contemporaneidade	Esta pesquisa tem como objetivo refletir de que maneira a formação crítica-reflexiva do professor contribui para um novo olhar e acolhimento das crianças advindas de famílias homoafetivas no ambiente escolar.	Revisão bibliográfica.	A sociedade necessita de novas concepções sobre os novos modelos de família, embora as mesmas não sejam muito recentes, é notório percebermos na literatura o quanto ainda há uma exclusão desse novo perfil de parentela, composto por casais homoafetivos que na atualidade.
Stacciarini (2019)	A evolução do conceito de família: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais.	Tem o escopo de tratar acerca da evolução no conceito de família, apresentando as novas e modernas configurações familiares bem como as suas consequências jurídicas e sociais	Revisão bibliográfica.	Assim, os grupos familiares, atualmente, devem ser interpretados pelas ligações afetivas que os unem, sob pena de enxergar-se as uniões familiares como simples instrumentos do Estado, o que não são e nem devem ser.
Macedo (2020)	Novos arranjos familiares e as limitações legais ao conceito de família sob a perspectiva dos princípios fundamentais do direito.	O objetivo deste trabalho foi compreender se e quais princípios e direitos fundamentais estão sendo violados pela legislação brasileira ao colocar limitações à formação	Revisão bibliográfica.	Por meio da pesquisa bibliográfica e da análise de casos concretos, foi possível perceber a necessidade de uma legislação inovadora que abarque novas configurações

		das famílias.		familiares.
Henicka & Azambuja (2021)	O desenvolvimento do direito de família e o reconhecimento da multiparentalidade: uma análise acerca dos avanços do direito de filiação, a afetividade e a multiparentalidade como realidade social.	O presente artigo busca demonstrar o desenvolvimento ocorrido no Direito de Família ao longo do século passado, partindo-se do Código Civil de 1916.	Revisão bibliográfica.	Diante destes fatos é que a multiparentalidade se apresenta, cujo conteúdo diz respeito à possibilidade de reconhecimento do vínculo socioafetivo (paterno ou materno) em concomitância ao biológico, sem quaisquer prejuízos entre eles.
Nunes & Abreu (2019)	O código civil de 2022 e a evolução no modelo familiar tradicional: a incorporação do afeto no âmbito jurídico.	O objetivo desta pesquisa é analisar dados históricos e a vinculação destes com a promulgação do Código Civil de 2002, o qual passou a reconhecer outras configurações familiares além da nuclear.	Revisão bibliográfica.	Mas o padrão cultural tradicional enfrentou diversos tipos de resistência e aos poucos a legitimidade da autoridade masculina foi colocada em xeque, o que foi fundamental para a promulgação do atual código civil.
Alves (2020)	Formas contemporâneas de constituição familiar.	O trabalho pretende investigar as formas contemporâneas de constituição familiar, haja vista a resistência da sociedade ao surgimento de novas modalidades de relacionamento familiar, considerados fora do padrão convencional tradicional.	Revisão bibliográfica.	A pesquisa demonstrou que o pluralismo de modalidades de família ainda carece de proteção jurídica, sendo alvo de preconceitos e discriminação por parte da sociedade em que vivemos.
Velho (2019)	Multiparentalidade, efeitos e consequências do seu reconhecimento na vida civil da criança e do adolescente.	Nesse sentido, estuda-se a evolução no conceito de família e observa-se com isso, os aspectos que estabelecem a filiação, verificando assim, a filiação socioafetiva e demonstrando sua importância.	Revisão bibliográfica.	Nesse sentido, conclui-se que o reconhecimento jurídico da afetividade, entendendo que o vínculo socioafetivo e biológico não possui grau de hierarquia e admitiu a possibilidade jurídica da multiparentalidade.
Albino (2021)	Análise acerca do conceito de família sob a óptica da relação multiparental	O presente estudo tem como objetivo analisar os aspectos inerentes à relação	Revisão bibliográfica.	Com isso foi possível observar que, acompanhando a evolução da

	e seus efeitos perante o ordenamento jurídico.	multiparental no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seus efeitos jurídicos.		sociedade, a multiparentalidade passou a ser admitida em âmbito doutrinário e jurisprudencial, gerando, com seu reconhecimento, efeitos jurídicos, como o direito a alimentos, de guarda, e até mesmo o de herança.
Castro & Almeida (2021)	Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado.	O presente artigo tem como objetivo analisar os principais contornos da família monoparental na experiência brasileira.	Revisão bibliográfica.	Ao lado de tal exame, percorre-se, diante do silêncio legal sobre tais entidades familiares, os possíveis caminhos para uma disciplina jurídica de promoção da dignidade de seus membros.
Campos <i>et al</i> (2022)	Evolução do direito de família: o surgimento da multiparentalidade como nova modalidade de arranjo familiar no âmbito da justiça brasileira.	Em seguida, como objeto-chave deste estudo, serão abordados aspectos da multiparentalidade no que tange à sua aplicação no caso concreto.	Revisão bibliográfica.	Por fim, com efeito do fenômeno da extrajudicialização, será brevemente elucidada a possibilidade jurídica do reconhecimento extrajudicial do registro múltiplo, de modo a tornar o processo mais célere, desde que observados os requisitos normativos.

Santos et al (2020) ressalta que nos últimos tempos surgiram inúmeras mudanças estruturais no que concerne à validação de novos modelos familiares. Com a ruptura de estruturas mais antigas, foi esperado que o aparato legal passasse por alteração para que seja possível defender os direitos de famílias que fogem do padrão tradicional.

Um dos pontos mais questionados dos autores analisados diz respeito a uma ausência legislativa no sentido de disciplinar as novas configurações familiares, tendo em vista que grande parte da evolução jurídica é proveniente de manifestações dos tribunais superiores em virtude da inércia do legislador.

Stacciarini (2019) aborda em seu estudo a evolução do conceito de família, bem como as novas configurações familiares e as consequências jurídicas e sociais. O mesmo autor comenta sobre a

Resolução nº175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com fulcro em decisões do STF, passou a determinar que todos os Cartórios do Brasil devem celebrar o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Esse foi um grande avanço jurídico, pois as famílias homoafetivas passaram a ser validadas formalmente através da atuação do Poder Judiciário. Cumpre ressaltar que essas alterações jurisprudenciais perseguem alterações sociais no que concerne ao protagonismo dentro dos lares, que deixou de seguir o padrão patriarcal, e começou a se manifestar de outras formas.

Legalmente não houve um avanço no sentido de serem incluídos novos conceitos de família que estão surgindo na comunidade, dessa forma, isso provoca uma insegurança jurídica, uma vez que todos esses direitos vêm sendo sustentados com base em decisões judiciais.

Embora a doutrina e a jurisprudência já adotem um entendimento mais amplo de família – contemplando, por exemplo, as famílias anaparental, homoafetiva, pluriparental etc. – o ordenamento jurídico positivado não abarca a maioria possível dos tipos de família. Assim, as possibilidades de violação à dignidade da pessoa humana aumentam, isso porque o Estado não cumpre suas obrigações positivas e negativas de garantir “proteção e promoção” do atributo da dignidade, deixando a família sem a segurança jurídica de uma lei positivada. (MACEDO, 2020, p. 26).

Cumpre destacar que por mais que não exista uma lei específica disciplinando a pluralidade familiar, é importante falar que a validação dos direitos desses arranjos familiares tem como fundamento básico o texto da Constituição Federal. A fundamentação do STF no reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo, tem como base, o texto constitucional. Lembrando que o STF é o guardião da Constituição.

Com base na perspectiva referida, foi possível, por exemplo, o reconhecimento das uniões homoafetivas em julgamento no STF em 2011. Embora a equiparação seja alvo de críticas por ter sido realizada pelo STF e não pela atuação do Legislativo, ela somente atendeu aos clamores da sociedade atual por justiça, liberdade, proteção aos direitos humanos e desestímulo às discriminações. Essa decisão somente preencheu uma lacuna na legislação em face da inércia do Poder Legislativo. (MACEDO, 2020, p. 33).

A legitimação da pluralidade familiar tem como pressuposto básico a observância de princípios. Os princípios são importantes instrumentos jurídicos, pois servem para orientar e fundamentar decisões judiciais, ou até mesmo a criação de normas por parte dos legisladores.

Nunes & Abreu (2019) comenta sobre princípios que são aplicados no direito de família, sendo eles: princípio da proteção da dignidade da pessoa humana; princípio da solidariedade familiar; princípio da igualdade entre filhos; princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros; princípio da não intervenção ou da liberdade; princípio do maior interesse da criança e do adolescente; princípio da afetividade; e o princípio da função social da família. Esses princípios são previstos tanto dentro da constituição como em norma infraconstitucional, nesse caso, por exemplo, o código civil.

Henicka & Azambuja (2021) fala sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, que é comentado no art. 1º da Constituição Federal do Brasil de 1988, inciso III, que é considerado um fundamento basilar dentro do ordenamento jurídico brasileiro. E nas relações familiares ele é importante pelo fato de que é na família que as pessoas podem viver com dignidade.

Velho (2019) comenta que o princípio da função social da família tem relação direta com o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar, pois somente com a execução da função social da família que se pode alcançar a solidariedade familiar, e conseqüentemente, a vida digna.

A família, independentemente de sua configuração, tem o mesmo objetivo e função, qual seja, alcançar a felicidade através da realização de nossos anseios. Portanto, qualquer limitação legal aos arranjos familiares consubstancia impedimento à realização dessa função e, conseqüentemente, configura uma violação ao princípio máximo do Direito. (MACEDO, 2020, p. 28).

A afetividade também é um princípio que rege as relações familiares, e esse é um dos mais comentados, pois por meio dele é possível visualizar a complexidade dos laços familiares, uma vez que não são necessários laços sanguíneos para que as pessoas formem uma família, basta o afeto, a solidariedade, e o respeito mútuo.

E dentro do direito de família a afetividade vem ganhando maior relevância, pois passou a ser um elemento que estabelece o vínculo nas relações familiares. E esse é um importante avanço jurídico, pois através dele também são reconhecidas a paternidade socioafetiva, ou a maternidade socioafetiva.

Atualmente, existe uma valoração dos sentimentos, da afeição, do amor como elementos que firmam uma família. Não apenas filhos biológicos, por exemplo, são valorizados, mas os filhos adotivos também. E as crianças que as partes passam a ter contato mais próximo e constroem uma relação de afeto podem vir a culminar com a paternidade socioafetiva.

Esse princípio não se aplica apenas nas filiações, mas nas configurações de família, uma vez que a função da família compreende a realização individual, e também por meio de uma reciprocidade de afeto. Esses são componentes importantes dentro da instituição familiar.

O afeto é o principal fundamento das relações familiares, isso é fato, e esse reconhecimento fez com que mudanças jurídicas ocorressem diante dos casos concretos que foram levados até os tribunais. É comum nos tempos atuais que casais formados por pessoas do mesmo sexo realizem a inseminação artificial, fertilização in vitro, ou até mesmo adotar crianças, e todo esse processo também é mais respeitado pela sociedade.

Apesar disso, é importante elencar que ainda existem concepções conservadoras na comunidade que estão enraizadas na cultura, contudo, essas ideias não podem servir de base para

limitar os direitos das pessoas em construir suas próprias famílias. É nesse sentido que o princípio da não intervenção ou da liberdade chama atenção.

O próprio código civil em seu art. 1.513 prevê que é proibido a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. As pessoas têm o direito de planejar e constituir sua família sem qualquer intervenção alheia com base em sua vontade.

Importante dizer que as configurações familiares que fogem do padrão ainda é alvo de preconceito, sob o aspecto social, mesmo com o reconhecimento jurídico dessas famílias, ainda é possível observar uma resistência de determinados grupos mais tradicionalistas, conservadores que acreditam que essas famílias não são legítimas.

Apesar da resistência em face do reconhecimento dessas configurações familiares fora do padrão, a tendência é de que documentos legais surjam para administrar essas relações com maior segurança e clareza. E isso também é proveniente de um conjunto de tratados e convenções internacionais que têm como papel proteger direitos humanos, e a própria dignidade humana.

A própria Igreja Católica vem debatendo com maior frequência acerca das novas configurações familiares, e isso é uma consequência social dessas novas estruturas da família. E o ponto relevante disso é que grande parte da população brasileira segue os dogmas de religiões cristãs, dessa forma, esses debates envolvendo a pluralidade familiar é importante no âmbito social.

O Papa Francisco convocou o Sínodo dos Bispos para tratar da família, lançando a toda a Igreja um amplo debate sobre novas configurações familiares, incluindo uniões do mesmo sexo, contemplando muitas pessoas que vivem numa situação chamada irregular. Na Exortação Pós-sinodal, o papa ensina que a alegria do amor vivido nas famílias é também o júbilo da igreja. A força da família reside essencialmente na sua capacidade de amar e ensinar a amar. Os que estão em uma situação “irregular” podem viver na graça de Deus, amar e também crescer na vida da graça e do amor, recebendo para isso a ajuda da Igreja que pode incluir os sacramentos. (MACEDO, 2020, p. 40).

Por último, no âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, é fundamental nesse processo jurídico de reconhecimento da pluralidade familiar. Existe uma dinâmica das famílias, ela não segue um padrão, isso é um fato. As pessoas têm o direito de constituir seus lares com base em seus interesses, e não com base em cultura ou religião.

E mesmo com o texto da Constituição mencionando que a família, formada por homem e mulher, é a união de pessoas através do casamento ou união estável, a família não segue um padrão. Nesse sentido, é importante que esse atraso na norma legal seja superado. E a melhor forma de superar é por meio do posicionamento dos tribunais superiores, ou através mesmo dos legisladores.

Essa inércia do legislador é alimentada por produtos culturais, tal como o papel estabelecido para os gêneros no lar que se tornou obsoleto diante de todas as mudanças que ocorreram quanto ao papel de ambos os gêneros nos últimos anos.

Nos últimos tempos alguns institutos foram criados para lidar com as mutações sofridas pela instituição familiar, tal como o Observatório Nacional da Família, que foi criado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020, bem como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que tem como propósito produzir e divulgar pesquisas sobre as famílias, especialmente, as novas realidades vivenciadas no âmbito familiar.

Um projeto de lei que vem sendo debatido é o de nº179/2023, que versa sobre avanços envolvendo o direito de família. Por meio desse projeto de lei é esperado que o conceito de família seja ampliado, onde a lei passaria a definir a família como uma comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação.

Portanto, é esperado que cada vez mais a pluralidade familiar seja um assunto debatido pelos tribunais brasileiros, bem como esperado que os legisladores comecem a tratar dessas alterações nas estruturas familiares de maneira mais incisiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Famílias são pilares que sustentam a sociedade, tendo em vista que, basicamente, todo ser humano advém de uma família, é fundamental que essas pessoas tenham acesso a um lar tranquilo para que possam se desenvolver de forma saudável. Esse desenvolvimento saudável é direito de todo ser humano, e ele se manifesta quando as pessoas têm acesso a alimentos, proteção, vestimentas, educação, e outros elementos essenciais para que possam viver com dignidade.

Com o passar dos séculos a família começou a se tornar uma entidade de relevância incalculável na sociedade. E mais do que isso, foi estabelecido um padrão de família como o correto e que deve ser seguido por todos. O problema é que esse padrão exclui uma diversidade de arranjos familiares como, por exemplo, famílias formadas apenas pelo pai; famílias formadas apenas pela mãe; famílias formadas apenas pelos avós; famílias formadas apenas por irmãos; famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, e tantos outros arranjos familiares.

Diversos fatores podem culminar com uma família formada sem a presença do pai e da mãe como membros certos, não apenas a vontade das pessoas pode resultar na constituição de uma família formada por pessoas do mesmo sexo. Uma família pode sofrer um acidente, e os pais podem vir a óbito, cabendo a outros membros cuidar dos menores. Por isso, é fundamental que exista uma cobertura para as outras configurações familiares.

É no lar que as pessoas recebem afeto, proteção, carinho, e outras coisas essenciais, isso é fato, contudo, por muito tempo, arranjos familiares fora dos padrões eram invalidados pelo Estado, pela igreja, e pela sociedade. Isso fez com que muitas pessoas tivessem sua autonomia menosprezada, pois

sua família não era protegida pela lei, com isso, vários direitos foram violados, especialmente, envolvendo direitos sucessórios.

Gradualmente, sistemas jurídicos passaram por alterações de extrema importância como, por exemplo, o brasileiro, que desde a promulgação da constituição vigente vem sendo moldado a efetivar a defesa de direitos e garantias fundamentais, além de outros direitos previstos.

Foi assim que o STF reconheceu que a família é uma instituição plural, haja vista que se expressa por meio de várias configurações. Com isso, uniões estáveis envolvendo casais do mesmo sexo hoje são reconhecidas como legítimas. E isso provocou diversas mudanças jurídicas envolvendo a partilha de bens, direitos sucessórios, pensão alimentícia, guarda de filhos etc.

Apesar de não haver uma norma estabelecendo o reconhecimento da pluralidade familiar, tendo em vista que a validação das configurações familiares novas é proveniente de entendimentos do Poder Judiciário, é essencial enfatizar que esses entendimentos são fundamentados com base na redação da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Portanto, é nítido que houve avanço jurídico não apenas no sentido de reconhecer a pluralidade familiar, mas no reconhecimento de direitos relativos a outros institutos jurídicos. Socialmente, observa-se uma tendência da comunidade lidar de maneira mais respeitosa com as novas configurações familiares.

REFERÊNCIAS

- ALBINO, Augusto Raymundo. Análise acerca do conceito de família sob a óptica da relação multiparental e seus efeitos perante o ordenamento jurídico. UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. 2021.
- ALVES, Álvaro Pereira de Melo. Formas contemporâneas de constituição familiar. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, 2020.
- CAMPOS, Fabiana. Novas configurações familiares: o papel da Psicologia na Reprodução Humana Assistida. - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SÃO PAULO, 2020.
- CAMPOS, Ariane Sheila da Silva et al. Evolução do direito de família: o surgimento da multiparentalidade como nova modalidade de arranjo familiar no âmbito da justiça brasileira. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.11. nov. 2022. ISSN - 2675 – 3375.
- CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de; ALMEIDA, Vitor. Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 28, p. 77- 96, abr./jun. 2021.
- ESTEVES, Valeska de Campos; MELLO, Roberta Salvático Vaz de; CASTRO, Bernardo Vassalle de. Entidade familiar: uma evolução aos tempos atuais: poliamor e suas consequências jurídicas. Libertas direito, v. 3, n. 2, 2022.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de Direito Civil: volume único. 7º edição. Editora: Saraiva, 2023.
- HENRIQUE, Pablo Portelles; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O desenvolvimento do direito de família e o reconhecimento da multiparentalidade: uma análise acerca dos avanços do direito de filiação, a afetividade e a multiparentalidade como realidade social. 2021.
- MACEDO, Geovana Soares. Novos arranjos familiares e as limitações legais ao conceito de família sob a perspectiva dos princípios fundamentais do direito. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, 2020.
- NUNES, MarluCIA Ferreira; ABREU, João Paulo de Oliveira. O código civil de 2002 e a evolução no modelo familiar tradicional: a incorporação do afeto ao âmbito jurídico. v. 2, n. 1: Revista Saber Eletrônico, Jussara, ano 9, Jan/mar, 2019 – ISSN 2176-5588.
- OLIVEIRA, Caíque Diogo de. O declínio do homem provedor chefe de família: entre privilégios e ressentimentos. Revista Crítica Histórica, v. 11, n. 22, p. 202-228, 2020.
- STACCIARINI, André Fellipe Lima. A evolução do conceito de família: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais. 2020. Dissertação de Mestrado.
- SANTOS, Gessica da Cruz dos et al. Novas configurações familiares e a escola: Laços possíveis na contemporaneidade. Revista Científica do UniRios 2020.1 |45.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico [livro eletrônico]. -- 1. ed. -- São Paulo: Cortez, 2013.
- TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.
- VELHO, Bruna Tamara Bondan. Multiparentalidade, efeitos e consequências do seu reconhecimento na vida civil da criança e do adolescente. UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI – UNIVATES, 2019.